



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 23 ao PLC 29/2017, que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a votação em separado da Emenda nº 23 ao PLC 29/20217, que objetiva a supressão do art. 58 do Capítulo XI do Título I, na forma do Substitutivo do Projeto.

A emenda visa conferir ao contrato de resseguro disciplina legal específica, distinta da disciplina dos contratos de seguro em geral.

O mercado de resseguros opera em uma dinâmica internacional. Estabelecer regras tão detalhas e extensas limitando a liberdade contratual no mercado de resseguros aparta o Brasil da dinâmica global de resseguros e pode causar a fuga das grandes resseguradoras internacionais. Neste ponto, é importante enfatizar que as resseguradoras globais são fundamentais para o regular funcionamento do mercado de seguros brasileiro e, particularmente, para a viabilização dos grandes projetos de infraestrutura de que o Brasil tanto necessita.



Destarte, não é aconselhável dar tratamento legal uniforme a institutos jurídicos tão distintos, como são os contratos de seguros e os contratos de resseguros, sendo que o resseguro, contrato paritário por excelência, já foi regulado, no que pertine, pela Lei Complementar n.º 126, de 15.01.2007. O projeto ignora a enorme diferença que existe entre, de um lado, um contrato de resseguro referente a riscos de uma seguradora que garante interesses contra riscos decorrentes de grandes catástrofes climáticas, por exemplo; e, de outro, um contrato de seguro residencial. É evidente que o consumidor que contrata um seguro residencial merece proteção contratual maior do que a seguradora que contrata empresarialmente o resseguro. O Estado, portanto, não tem de interferir, regulando, as bases convencionadas entre as seguradoras e os resseguradores que operam no Brasil, lembrando que ambas são empresas do setor, conhecedoras da operação, sendo este o padrão internacionalmente aceito. Além disso, vale ressaltar, não existem os necessários estudos sobre os impactos que alterações tão amplas e restritivas poderiam acarretar ao mercado de resseguros.

Assim, é recomendável prudência na atividade legislativa, sob pena de levar o Brasil a uma aventura com efeitos econômicos potencialmente nefastos, notadamente se propiciar o afastamento dos grandes resseguradores que já operam e investem no país, desde a desmonopolização do resseguro, ocorrida em 2007. A experiência demonstrada, desde a abertura do resseguro no país, já evidenciou a total desnecessidade de o Estado pretender regular uma operação que vem sendo comercializada de maneira livre e exitosa.

Por fim, destaca-se que o tratamento normativo dado pelo projeto aos contratos de resseguro vai na contramão das melhores práticas internacionais. A “The Insurance and Reinsurance Law Review” traz um panorama do tratamento das leis dos diversos países que disciplinam o contrato de resseguros. Um aspecto é comum: os países conferem aos agentes do mercado de resseguros ampla liberdade contratual, tendo em vista as peculiaridades e a dinâmica internacional do setor.



É o caso, por exemplo, da Alemanha, que expressamente exclui os resseguros do âmbito de incidência de sua lei geral dos contratos de seguro (§ 209, Versicherungsvertragsgesetz – VVG). Mesmo nos ordenamentos jurídicos que tratam de seguros e resseguros em um mesmo diploma normativo, são previstas normas que asseguram a liberdade na pactuação de contratos de resseguros. Portugal, por exemplo, estabelece que a relação entre o ressegurador e o ressegurado é regulada pelo contrato de resseguro, aplicando-se apenas subsidiariamente as normas do regime jurídico do contrato de seguro com ele compatíveis (art. 73.º do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril). Outro exemplo é o Japão, cuja lei de seguros prevê que as cláusulas obrigatórias legais em favor do segurado não são aplicáveis aos contratos de resseguros.

Assim, faz-se necessário excluir os contratos de resseguro e de retrocessão do âmbito de aplicação do projeto. A emenda promove esse ajuste com a inclusão expressa de dispositivo delimitando seu objeto e seu âmbito de aplicação, conforme regra de técnica legislativa contida no art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A emenda contempla também os necessários ajustes no projeto necessários para refletir a delimitação proposta.

Além da supressão das menções a contratos de resseguros e de retrocessão no projeto, propõe-se a manutenção da disciplina de seu prazo prescricional no Código Civil, tendo em vista que o prazo prescricional ali disciplinado se aplica também ao resseguro, conforme decidido pelo STJ (REsp 1170057/MG). Assim, a exclusão dos contratos de resseguro e retrocessão do âmbito de incidência do projeto demanda o tratamento da prescrição em diploma apartado, mantendo-se o tratamento dado à matéria pelo Código Civil.

Diante do exposto, a emenda proposta tem o objetivo de dar o devido tratamento aos contratos de resseguro.



Contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação deste destaque e da referida emenda.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL

